

# PSICOPATIA NO ÂMBITO CRIMINAL: O OLHAR DO DIREITO PENAL SOBRE O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

Eduarda de Lemos Rodrigues<sup>1</sup>

## RESUMO

A psicopatia é tida como um transtorno de personalidade antissocial e apresenta traços e comportamentos notáveis, porém nem sempre de fácil interpretação. O presente trabalho objetiva discorrer brevemente sobre o transtorno de personalidade antissocial e suas características, bem como a responsabilidade penal do psicopata na teoria do delito. Ainda, será discutido o posicionamento da criminologia crítica diante dos conceitos e diagnósticos construídos pela psicologia e psiquiatria e sua correlata apropriação pelo direito penal.

Palavras-chave: psicopatia; criminologia crítica; direito penal e teoria do delito.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Conceituação da psicopatia pelas áreas psi; 2.1 Diagnóstico da psicopatia; 3 A psicopatia na teoria do delito; 3.1 Ausência de amparo legal específico ao agente psicopata; 3.2 A responsabilidade penal do psicopata; 4 O posicionamento da criminologia crítica quanto à definição dada pelos saberes psi à psicopatia e sua apropriação pelo direito penal.

## 1. INTRODUÇÃO

Em face do cenário atual, em que tem-se demasiadamente buscado meios e formas de inovar, seja no campo das ideias, seja no campo da tecnologia, os estudos realizados na área do direito penal, sobretudo no que tange à responsabilização de agentes semi-imputáveis ou inimputáveis psíquicos, têm gradualmente conquistado ainda mais o seu espaço.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito da Universidade La Salle - Unilasalle, matriculada na disciplina de Trabalho de Conclusão II, sob a orientação da Prof.a Dra. Raffaella da Porciuncula Pallamolla. E-mail: eduarda.rodrigues0108@unilasalle.edu.br. Data de entrega: 11 jul. 2022.

Isso ocorre, dentre outras razões, pelo fato de que existem assuntos a serem abordados que se encontram fora de um contexto unilateral, ou seja, que dependem não somente de uma área de conhecimento para que se promova um diálogo de qualidade.

Dando vazão à questão imposta, o presente artigo científico busca analisar os meios adotados pelos os saberes psi a fim de elaborar uma espécie de conceito da psicopatia, bem como a sua forma de atuação no que tange aos critérios para a realização de um diagnóstico.

Assim, faz-se indispensável a abordagem do direito penal acerca do assunto, averiguando-se de que forma esse incorpora o conceito de transtorno de personalidade antissocial elaborado pelos saberes psi, sobretudo sob o ponto de vista criminológico, conforme visa se discorrer ao longo do trabalho.

Tendo em vista a tendência à transgressão por esses sujeitos, também foi objetivo da presente pesquisa entender de que forma se dá a responsabilização penal do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2. CONCEITUAÇÃO DA PSICOPATIA PELAS ÁREAS PSI**

A definição do termo psicopatia já foi bastante discutida ao longo dos tempos e pode-se afirmar que é infundável. Isso porque o referido termo abrange diversos aspectos sociais, psicológicos, criminológicos, dentre outros, acompanhados de diferentes entendimentos e teorias a seu respeito.

Objetivando demonstrar, sob o ponto de vista psicológico, uma forma de conceituar de forma clara o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), transcreve-se as palavras de Trindade<sup>2</sup>:

O Transtorno de Personalidade é um padrão persistente de vivência íntima ou comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo; é uma incidência invasiva e inflexível. Tem seu início na adolescência ou começo da idade adulta; é estável ao longo do tempo e provoca sofrimento psíquico ou prejuízo ao funcionamento da personalidade.

---

<sup>2</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia para operadores do Direito**. 6 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 149.

Indivíduos com Transtorno de Personalidade apresentam padrões rígidos e mal-ajustados de relacionamento e de percepção do ambiente e de si mesmos.

Sobre o Manual Diagnóstico e Estatístico das Doenças Mentais (originalmente denominado *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders Fourth Edition*, com abreviatura DSM-IV), Trindade<sup>3</sup> esclarece que este “[...] tem o intuito de oferecer uma padronização diagnóstica útil e prática para uso na área da saúde, mas também sendo um instrumento para o serviço social e para o direito”.

Alinhado aos pilares de Trindade, o conceito adotado por Cleckley<sup>4</sup> é de que a psicopatia e o Transtorno de Personalidade Antissocial possuem a mesma definição, complementando ainda que ambos não se limitam a comportamentos e reações criminosas.

Nessa esfera, pode-se certificar por meio da Classificação Internacional de Doenças - CID-10 (OMS, 1993), assim como no Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais - DSM-IV-TR<sup>5</sup>, que tais entendimentos são considerados os mais adequados.

No CID-10, o Transtorno de Personalidade Antissocial, também denominado psicopatia, sociopatia e/ou Transtorno de Personalidade Dissocial, encontra-se sob a numeração F60.2, junto aos demais transtornos específicos de personalidade indicados na categoria F60 da tabela.

Entre as obras dos referidos autores, há um lapso temporal de vinte e quatro anos, ou seja, não se pode afirmar que se trata de entendimento inteiramente atual, eis que o mesmo não sofreu alterações de fato, mas apenas foi evoluindo e se adequando aos dias atuais, sobretudo em razão da tecnologia, assim como não está imune de novos pensamentos e adaptações.

Além disso, muito se discute acerca da incapacidade dos psicopatas em sentir emoções e identificar a profundidade de seus sentimentos, o que os torna pessoas

---

<sup>3</sup> Ibid., p. 101.

<sup>4</sup> CLECKLEY, Herve M. **The mask of sanity: An attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality**. Augusta, GO: Emily S. Cleckley; 1988.

<sup>5</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais – DSM**. 4 ed. – Texto Revisado. Tradução Claudia Dornelles. Porto Alegre: Artes Médicas, 2002.

frias e sem qualquer manifestação de empatia. Nesse sentido, o entendimento de Silva<sup>6</sup>:

Tudo indica que esses indivíduos apresentam uma "desconexão" dos circuitos cerebrais relacionados à emoção. Só podemos ter senso moral quando manifestamos um mínimo de afeto em relação às pessoas e às coisas ao nosso redor. Dessa maneira, o comportamento frio e perverso dos psicopatas não pode ser atribuído simplesmente a uma má-criação ou educação.

No meu entender, a origem da psicopatia está na incapacidade que essas criaturas têm de sentir e não de agir de forma correta.

Para a autora, a explicação mais racional para a ausência de emoção é de que esses indivíduos possuam um funcionamento anormal do sistema límbico cerebral, que nada mais é do que o sistema emocional, o que impossibilita qualquer empatia por uma terceira pessoa.

Assim, na percepção de Silva<sup>7</sup>, o mau comportamento do indivíduo psicopático não seria resultado de manifestação de terceiros, mas apenas do funcionamento irregular de seu sistema cerebral, uma falha cognitiva, desmembrando-se da sua forma de criação, círculo de convívio e até mesmo "maus exemplos", conforme se supõe em massa.

Na mesma linha, Cleckley<sup>8</sup> amadurece o conceito, definindo a psicopatia como sendo uma doença da mente, todavia, o sujeito portador do construto está desprovido de sintomas da psicose, como alucinações, por exemplo.

Ou seja, muito embora o psicopata aparente agir com normalidade, o autor entende que o mesmo possui um *déficit* que torna a profundidade dos sentimentos incompreensível, não sendo capaz de aprender com seus erros, nem mesmo de entender o caráter (i)lícito das suas ações.

Com base nas questões abordadas acima, é possível observar que nem todo psicopata tende a caminhar rumo à transgressão. Isso porque a ausência de empatia

---

<sup>6</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1. ed. Rio de Janeiro: FONTANAR, 2008. p. 153.

<sup>7</sup> Ibid., p. 35.

<sup>8</sup> CLECKLEY, Hervey M. **The mask of sanity: An attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality**. Augusta, GO: Emily S. Cleckley; 1988.

não está obrigatoriamente interligada à práticas delituosas, sendo esse estudo muito mais complexo do que simplesmente basear-se em características pré-moldadas.

Para tanto, é necessário que se estude essas características e como elas influenciam na mente de um indivíduo psicopático, ocasionando ações criminosas.

## 2.1 Diagnóstico da psicopatia

Não menos importante do que conceituar a psicopatia é entender quais são os critérios utilizados pelos profissionais da saúde mental para diagnosticar um indivíduo como sendo portador do Transtorno de Personalidade Antissocial, para que então possamos passar a falar sobre a sua responsabilidade perante a legislação penal, conforme será abordado no próximo tópico.

De acordo com a ideia, Rauter diz que “[...] a entidade psiquiátrica mais relacionada ao crime será a psicopatia, o diagnóstico mais perfeito no sentido de propiciar esta aliança. A oposição à lei é transformada em sintoma de doença e, para curar tal anomalia, e a pena o melhor remédio”<sup>9</sup>.

Os argumentos sustentados pela autora são de grande significância, tendo em vista que o diagnóstico da psicopatia é assunto amplo e complexo, entretanto, a mesma considera que sistema penal atua em desacordo com essa perspectiva.

Isso porque, na sua compreensão, o direito penal atua de forma a considerar que a penalização do agente seria o meio mais eficaz de tratar o indivíduo, e que o encarceramento seria a forma mais adequada para resolver o problema, agindo de forma unilateral e sem a realização de um diagnóstico prévio pelas áreas psi.

Nesse âmbito, o entendimento de Rauter é de que a capacidade cognitiva do psicopata não é inexistente, pois o indivíduo tem consciência do que está fazendo, apenas não consegue avaliar suas ações de acordo com a jurisdição, razão pela qual deve haver comunhão das áreas psi e do direito para abarcar a situação de forma mais eficaz:

O psicopata é um louco lúcido, cuja patologia consiste numa espécie de opção criminosa. Mas o diagnóstico de psicopata não envia o criminoso ao

---

<sup>9</sup> RAUTER, Cristina. **Criminologia e Subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 48.

hospício, nem mesmo se tem a esperança de modifica-lo. Inimigo das leis por natureza, ele é antes alguém de quem a sociedade deve se proteger.<sup>10</sup>

Assim, a ideia do sistema penal de se aplicar a penalidade no caso dos psicopatas na expectativa de curá-los não seria uma alternativa que, de fato, concretizaria tal objetivo, nem mesmo uma forma eficaz de proteger a sociedade.

Conforme pudemos visualizar, beira ao impossível diagnosticar a psicopatia de forma massificada, tendo em vista que o dito diagnóstico envolve as particularidades psíquicas de cada indivíduo, bem como a predisposição ou ausência dessa a ações contrárias à lei.

Nesse sentido, Trindade entende que o Transtorno de Personalidade Antissocial e a psicopatia não possuem os mesmos enfoques quando se trata do diagnóstico a ser realizado:

O diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial é baseado predominantemente em critérios comportamentais, enquanto o diagnóstico de psicopatia está mais relacionado aos traços de personalidade, geralmente avaliados através de um instrumento, questionário ou checklist (Revised Psychopathy Checklist).<sup>11</sup>

A Psychopathy Checklist a que se refere o autor se trata de um método de diagnóstico desenvolvido por Robert D. Hare, especialista no tema que se aborda, e visa identificar as questões divergentes entre a psicopatia e os demais transtornos até hoje identificados, haja vista que para Hare, os psicopatas não são iguais aos outros criminosos:

Muitos atos antissociais dos psicopatas levam a condenações criminais. Até mesmo nas prisões eles se destacam, em grande parte porque suas atividades antissociais e ilegais são mais variadas e frequentes do que as dos demais criminosos. Costumam não ter afinidade por, ou “especialização” em, nenhum tipo de crime específico – experimentam de tudo.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> Ibid., p. 48.

<sup>11</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia para operadores do Direito**. 6 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 158.

<sup>12</sup> HARE, Robert D. **Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 81.

Para tanto, a checklist de Hare conta com a avaliação de vinte elementos diferentes que, juntos, resultam em uma determinada pontuação que pode conceituar o paciente como um sujeito psicopata típico.

No percurso de desenvolvimento da checklist, Hare realizou diversos estudos de diferentes casos, analisando minuciosamente cada indivíduo, suas ações e reações, até que pudesse relacionar as questões que se igualavam entre si e, então, criar um dos principais métodos utilizados pelos profissionais da saúde mental em seus pacientes.

Ainda, com base no DSM-IV-TR<sup>13</sup>, salienta-se que o diagnóstico somente deve ser realizado após o indivíduo atingir a maioridade, ou seja, ao completar dezoito anos, considerando que é nessa idade, em se tratando do Brasil, que o sujeito passa a ter o discernimento e a maturidade suficientemente desenvolvidos para entender as consequências do seu agir.

De acordo com as diferentes formas de diagnosticar um indivíduo com Transtorno de personalidade Antissocial, Morana, Stone e Filho<sup>14</sup> se manifestam da seguinte forma:

O diagnóstico diferencial entre transtornos de personalidade e transtornos neuróticos pode ser de difícil precisão. Tanto os transtornos neuróticos como os transtornos de personalidade podem apresentar comportamento de rigidez. No entanto, um dos aspectos a ser analisado é o grau de "aversão ao risco". Essa aversão predomina nos neuróticos, uma vez que essa população tem receio do que pode lhe causar algum prejuízo e culpa a si mesma pelos insucessos da vida. Por outro lado, os indivíduos portadores de transtorno de personalidade anti-social têm uma forte tendência a culpar os outros por seus insucessos e desavenças.

Assim, o exame pericial teria o objetivo de observar todos os comportamentos do indivíduo a ser examinado, de forma minimalista, focando principalmente no seu

---

<sup>13</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais – DSM**. 4 ed. – Texto Revisado. Tradução Claudia Dornelles. Porto Alegre: Artes Médicas, 2002.

<sup>14</sup> MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; FILHO, Elias Abdalla. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Brazilian Journal of Psychiatry. São Paulo, v. 28, n. 2, nov. 2006. p. 76-77. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbp/a/mFz4QLyYLQDpwdcXBM7phzd/?lang=pt>>. Acesso em 15/11/2021.

relacionamento interpessoal e como a sua mente tende a reagir diante de determinadas situações.

Nesse sentido, Morana, Stone e Filho<sup>15</sup> acrescentam a importância da realização de exames periciais como uma estratégia para desnortear o indivíduo, a fim de impedir que as tentativas de manipulação criem obstáculos na realização do exame:

Exames psicológicos podem ser muito úteis na investigação diagnóstica de transtornos de personalidade. Sendo os portadores de TP anti-social tipicamente indivíduos manipuladores, eles podem tentar exercer um controle sobre sua própria fala durante a perícia, simular, dissimular, enfim, manipular suas respostas ao que lhe for perguntado. Os testes psicológicos dificultam tal manipulação e fornecem elementos diagnósticos complementares.

Diante das chamadas manipulações a que se refere a autora, reitera-se o fato de que os psicopatas são caracterizados como indivíduos carentes de empatia, ou seja, de se colocar no lugar do outro, tendo total consciência do que está fazendo e, muitas vezes, agindo com crueldade, embora seja desprovido do sentimento de culpa.

Nesse sentido, se identifica o papel importante não somente do questionário e/ou checklist a que se refere Trindade<sup>16</sup>, mas também da perícia, pois os exames realizados visam driblar tal manipulação para que se identifique se o paciente é um indivíduo empático ou não.

### 3 A PSICOPATIA NA TEORIA DO DELITO

Antes de adentrarmos à psicopatia propriamente dita, importante identificarmos as questões que levam o agente a ter a culpabilidade afastada (inimputabilidade), ou então diminuída (semi-imputabilidade). Para tanto, o Código Penal brasileiro de 1940 prevê, em seu Artigo 26<sup>17</sup>:

---

<sup>15</sup> Ibid.

<sup>16</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia para operadores do Direito**. 6 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 158.

<sup>17</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No entanto, assim como veremos no decorrer do presente artigo, a legislação penal brasileira não dispõe de previsões especificamente direcionadas aos psicopatas, seja em relação à sua responsabilidade penal, seja em relação aos seus direitos.

Isso porque, conforme se depreende dos entendimentos que abarcam este trabalho, o psicopata não se enquadraria com exatidão no referido dispositivo, eis que o transtorno de personalidade antissocial não é visto, de forma majoritária no âmbito penal, como doença mental.

A posição que psicopatia ocupa na teoria do delito é, de fato, desafiadora, pois temos nesse caso um indivíduo com consciência das suas ações, mas que não sabe diferenciar o certo do errado, o legal do ilegal. Nas palavras de Carvalho:

[...] é possível verificar que em todos os modelos teóricos elaborados pela teoria do delito contemporânea (causais ou finais) o comportamento humano é qualificado por duas categorias fundamentais que se entrelaçam como pressupostos de atribuição da responsabilidade penal: *consciência* e *vontade*.<sup>18</sup>

Assim, há de se reconhecer a complexidade enfrentada pelo sistema jurídico-penal nos casos envolvendo a psicopatia, pois, conforme constatou-se anteriormente, tais pressupostos, aos quais se refere o autor, nem sempre são de fácil interpretação.

### **3.1 Ausência de amparo legal específico ao agente psicopata**

---

<sup>18</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 409.

É notório que em nosso ordenamento jurídico alguns fatos típicos e ilícitos são tidos como semelhantes e, por consequência, são “mesclados” em dispositivos que, diga-se, se enquadrariam em mais de um caso.

Podemos encarar essa questão como sendo, inclusive, um problema incontroverso na legislação brasileira, expandindo a possibilidade de submissão de um agente à responsabilização por um delito que não se enquadra naquele caso em específico.

Assim, no que diz respeito à Constituição Federal de 1988, Carvalho e Weigert<sup>19</sup> criticam o fato de que “a lacuna sobre a incidência dos princípios constitucionais limitativos da pena acarreta [...] a possibilidade de imposição de sanção perpétua aos usuários do sistema judiciário de saúde mental que incorreram em condutas previstas como delito.”.

Todavia, os autores consideram que o papel tanto da doutrina quanto da jurisprudência tem sido de grande relevância para uma aplicação efetiva e eficaz do direito penal, especificamente nesses casos, tendo em vista as constantes evoluções promovidas por esses meios.

Entretanto, por óbvio, ambos não se sustentam sem seu alicerce, ou seja, a legislação penal, razão pela qual se apontou anteriormente que a falta de artigos que tratem especificamente dos psicopatas podem ser considerados como um problema, uma falha nos Códigos Penal e de Processo Penal.

Carvalho e Weigert<sup>20</sup> ainda acentuam que, mesmo após entrar em vigor a Lei n.º 10.216/01, ou Lei de Reforma Psiquiátrica, o Código Penal Brasileiro manteve a redação do seu Artigo 96<sup>21</sup>, conforme se extrai da legislação vigente:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

---

<sup>19</sup> CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **As alternativas às penas e às medidas socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo**. Revista Sequência. Florianópolis, v. 33, n. 64, jul. 2012. p. 235. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/a/Lwy9gjDqWjPBQ6N79YLjjRH/?lang=pt>>. Acesso em 28/05/2022.

<sup>20</sup> Ibid. p. 239..

<sup>21</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

Nesse sentido, Carvalho e Weigert<sup>22</sup> elaboraram uma tabela contendo os tipos de sanções previstas para, dentre outros, os agentes “inimputáveis psíquicos”, de acordo com o Código Penal, quais sejam: sanção privativa de liberdade e sanção restritiva de direitos, ambas previstas no Artigo 96, inciso II do mesmo dispositivo.

É possível observar na tabela supramencionada que não há previsão legal de sanção pecuniária aos Portadores de Sofrimento Psíquico (como se referem os autores), ou seja, a responsabilidade criminal desses agentes são comporta pagamento de multa, prestação pecuniária, perda de bens e/ou reparação do dano.

Ocorre que, para o direito penal, sobretudo aos olhos da criminologia crítica, o construto da psicopatia não está interligado à uma doença mental propriamente dita. Ou seja, o agente psicopata que pratica ato(s) delituoso(s) não deve ser criminalmente responsabilizado como preceitua o dispositivo supracitado, conforme veremos mais à frente.

Contudo, há de se considerar que a omissão do Código Penal no que diz respeito ao psicopata, por si só, não traz prejuízos significativos. Isso porque a legislação vigente dispõe de critérios para se considerar tanto a inimputabilidade quanto a semi-imputabilidade. Assim, basta interpretá-la e, em conjunto com os saberes psi, fazer uma análise singular do caso.

### **3.2 A responsabilidade criminal do psicopata**

Para que seja possível afastar a culpabilidade de um indivíduo em decorrência de um agir ilícito, não se tratando da hipótese da menoridade, é necessário a comprovação da carência de sanidade mental da qual dispõe o sujeito, bem como seus reflexos negativos, segundo Bitencourt e Conde<sup>23</sup>. Nesse mesmo sentido, é o entendimento dos autores:

Para o reconhecimento da existência de incapacidade é suficiente que o agente não tenha uma das duas capacidades: de entendimento ou de autodeterminação. É evidente que se falta a primeira, ou seja, não tem a capacidade de avaliar os próprios atos, de valorar sua conduta, positiva ou negativamente, em cotejo com a ordem jurídica, o agente não sabe e não

---

<sup>22</sup> Ibid., p. 241.

<sup>23</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria Geral do Delito**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 370.

pode saber a natureza valorativa do ato que pratica. Faltando essa capacidade, logicamente também não tem a de autodeterminar-se, porque a capacidade de autocontrole pressupõe a capacidade de entendimento.

Ou seja, responsabilizar um indivíduo que sequer possui desenvolvimento mental completo se torna um desafio para o Judiciário, sendo uma tarefa difícil presumir se o agente deve ou não receber responsabilização semelhante à um criminoso “comum”.

Poderíamos enquadrar nesse ponto, inclusive, as tentativas de manipulação do agente psicopático para se camuflar perante a sociedade, as quais mencionamos nos tópicos iniciais. Inclusive, seria aceitável afirmar que essa questão é um dos principais motivos que nos levam a manter esses indivíduos “à solta” e sem o acompanhamento, tratamento e, por vezes, a reclusão necessários.

Diga-se reclusão, abrangendo tanto prisões quanto manicômios, nos casos em que os portadores do TPAS se voltam ao mundo do crime e fazem com que sua liberdade cause uma espécie de perigo à sociedade.

De acordo com a ideia, no que concerne ao destino dado aos psicopatas ante ao resultado negativo de uma conduta ilícita praticada, Rauter<sup>24</sup> expõe a possibilidade de a responsabilização, embora envolva o lado psíquico do agente, se dar de forma ampla, não se limitando às construções da psiquiatria para a resolução do problema. Nesse sentido, a autora discorre:

Trata-se de uma patologia cuja definição por parte do psiquiatra não implica que o acusado tenha, por assim dizer, um “destino psiquiátrico”. Eis por que esta categoria diagnóstica pode promover uma conciliação entre Justiça e psiquiatria, pode ser uma ponte de transformação no interior das técnicas judiciárias, dotando-as de uma feição médica que permitirá confundir, de forma definitiva, punição e tratamento.

Embora a autora seja profissional da área da saúde, no seu ponto de vista, o psicopata, quando se encontra em uma posição desvantajosa em decorrência de uma conduta ilícita, não necessariamente se torna (e nem deve se tornar) alvo da psiquiatria para tratar do problema.

---

<sup>24</sup> RAUTER, Cristina. **Criminologia e Subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 48.

Ademais, a psicóloga deixa cristalino o quão considera importante que o direito não só ande lado a lado com as áreas psi, como também permita que essas áreas tenham liberdade para atuar em conjunto, sobretudo nesses casos em específico, nos quais o conhecimento e posicionamento de ambos são considerados essenciais.

A respeito da culpabilidade do indivíduo portador do construto da psicopatia, Bitencourt e Conde reconhecem que esses devem ser tidos como semi-imputáveis ou, em outras palavras, com culpabilidade diminuída, pelo fato de não possuírem a capacidade psíquica de discernir o lícito do ilícito:

Esses estados afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la. Ou, na expressão do Código Penal, o agente não é “*inteiramente*” capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. A *culpabilidade* fica *diminuída* em razão da menor *censura* que se lhe pode fazer, em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade.<sup>25</sup>

Assim, considerando que a função do direito é promover a justiça, seria contrário ao propósito da legislação brasileira responsabilizar um indivíduo portador de transtorno de personalidade da mesma forma daquele cuja sanidade mental está dentro do padrão de normalidade.

No entanto, como vimos, o enfrentamento desses casos, para a justiça brasileira, nunca foi uma incumbência de fácil compreensão, nem situação de fácil manuseio. Tal questão independe de novas tecnologias, sobretudo por considerar-se que o Transtorno de Personalidade Antissocial não tem cura efetiva.

Ou seja, cria-se um limbo entre a eficácia da reclusão para prevenir que o psicopata aja de modo contrário à lei, pondo vidas em risco, e a incapacidade do encarceramento de promover melhoras significativas no comportamento desses indivíduos.

Em face da realidade, Carvalho e Weigert<sup>26</sup> destacam que ao longo dos anos viemos enfrentando uma superlotação no sistema carcerário brasileiro em virtude da

---

<sup>25</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria Geral do Delito**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 375.

<sup>26</sup> CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **As alternativas às penas e às medidas socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo**. Revista Sequência. Florianópolis, v. 33, n. 64, jul. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/a/Lwy9gjDqWjPBQ6N79YLjjRH/?lang=pt>>. Acesso em 28/05/2022.

“institucionalização das penas e das medidas alternativas” não se mostrarem eficazes do modo como são postas em prática.

Percebe-se, então, que os sistemas de controle social não têm atuado de maneira sadia a fim de cumprir seus propósitos, ocasionando uma série de impasses que geram consequências negativas na atuação do direito penal, como o exemplo acima discriminado.

Ligada a esse entendimento, Rauter assim se manifesta sobre o assunto: “[...] considero que estar preso – seja num hospital psiquiátrico ou numa prisão – é algo inaceitável para um ser humano, e um discurso que sustente a desarticulação destes espaços me soa como algo que deve ser valorizado.”<sup>27</sup>.

Nessa mesma linha, Trindade, Beheregaray e Cuneo abordam a questão de forma similar, desacreditando que há, de fato, eficácia em submeter esses indivíduos ao sistema prisional por tempo indeterminado, tendo em vista a notória improbabilidade de cura por se tratar de transtorno psíquico:

O que fazer? Encarcerá-los até que cheguem a uma idade em que não representem mais risco para a sociedade? Constrangê-los a participar de programas de tratamento com poucas possibilidades de êxito, enganando a eles e nós mesmos? Talvez, o melhor caminho seja o de conjugar esforços para desenvolver procedimentos inovadores especificamente destinados ao delinquente psicopata, no campo das neurociências, da psiquiatria e da psicologia, ou mesmo do controle do comportamento e monitoração eletrônica. O tempo, como sempre, será o senhor da razão.<sup>28</sup>

No entendimento dos autores, impor como destino do psicopata a prisão ou um hospital psiquiátrico não faz com que esse sujeito deixe de portar o Transtorno de Personalidade Antissocial, nem mesmo é capaz de reduzir de alguma forma os impactos sobrevividos do TPAS em sua vida de modo que esse venha a apresentar uma melhora comportamental efetiva.

A solução encontrada pelos autores, então, seria uma atuação conjunta entre as áreas psi e a tecnologia, a fim de se buscar novos mecanismos que permitam tratar de forma efetiva a psicopatia.

---

<sup>27</sup> RAUTER, Cristina. **Manicômios, Prisões, Reformas e Neoliberalismo**. Discursos Sediciosos, v. 3. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 1997. p. 73 *apud* Ibid., p. 254.

<sup>28</sup> TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica R. **Psicopatia: a máscara da Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 24.

Nota-se, a partir das questões levantadas pelos autores, que esses direcionam seu foco para o próprio indivíduo, objetivando encontrar maneiras não de “curá-lo”, mas de amenizar os efeitos que o construto da psicopatia faz recair sobre a sua vida. Entretanto, esse não é o ponto de maior significância para o direito penal, conforme abordaremos a seguir.

#### **4 O POSICIONAMENTO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA QUANTO À DEFINIÇÃO DADA PELOS SABERES PSI À PSICOPATIA E SUA APROPRIAÇÃO PELO DIREITO PENAL**

Os estudos criminológicos foram objeto de ramificações de estudo e de entendimento ao longo dos séculos. Inclusive, devemos considerar a inviabilidade de abordá-la como um saber singular.

Nesse sentido, Carvalho entende que “há criminologias, entendidas como pluralidade de discursos sobre o crime, o criminoso, a vítima, a criminalidade, os processos de criminalização e as violências institucionais produzidas pelo sistema penal”<sup>29</sup>.

Assim, para que possamos adentrar ao cerne da criminologia crítica, relevante entendermos que, além dos diversos campos de estudo das criminologias, essas também dotam de posicionamentos diversos e por vezes conflitantes entre si.

Dessa forma, a criminologia positivista, desde os seus primórdios que antecede o marco da criminologia crítica, adota “teorias baseadas sobre as características biológicas e psicológicas que diferenciariam os sujeitos “criminosos” dos indivíduos “normais””<sup>30</sup>, como salienta Baratta.

Percebe-se, então, que o objetivo central dos estudos da criminologia crítica não corresponde aos aspectos levantados anteriormente pela criminologia positivista, haja vista que seu enfoque não está direcionado aos fatores psíquicos que interferem no comportamento do indivíduo, mas às consequências sobrevividas desses fatores, conforme aponta Carvalho:

---

<sup>29</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 34.

<sup>30</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed, Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto de Criminologia Carioca, 2002. p. 29.

A criminologia crítica, na configuração do novo modelo integrado de ciências criminais, atuaria como problematizadora da dogmática e facilitadora da política criminal, apontando alternativas à redução dos danos causados pelas violências privadas (delito) e públicas (abuso dos poderes penais). Alternativas que logicamente devem extrapolar o universo da exclusividade da resposta penal, visto necessário afirmar como meta a ruptura com o narcisismo penal, projetando sua abolição.<sup>31</sup>

Ainda nesta linha, o autor sustenta que a criminologia crítica se trata de uma “análise teórica e empírica das violências estruturais e institucionais”<sup>32</sup>, ou seja, seu foco se desencontra das ideias defendidas pelos saberes psi quanto à responsabilidade penal do agente portador do TPAS.

Enquanto as áreas psi preocupam-se em entender como a psicopatia se manifesta no indivíduo e promover o direcionamento do agente à locais que mais privam a sua liberdade do que o reabilitam, a criminologia crítica busca não só amenizar os impactos causados por condutas delitivas adotadas por esses agentes, como também objetiva agir previamente no intuito de evitar a ocorrência de novos delitos (e até mesmo do primeiro).

Nesse diapasão, notória a crítica que a criminologia crítica faz ante a atuação da psicologia e psiquiatria nesse quesito. Isso porque, como vimos, os psicopatas carecem de capacidade emocional, ou seja, sentimentos, empatia. Assim, destinar esses indivíduos à um local onde a assistência não é eficaz e o objetivo prático se difere demasiadamente do teórico, não traz qualquer resultado positivo, sobretudo no que tange à proteção dos bens jurídicos individuais, dentre os quais podemos citar, principalmente, a vida e a liberdade.

Nesse âmbito, embora se reconheça a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente, essa se dá por força da ausência de entendimento dos seus atos ou da falta de autodeterminação, trata-se da consciência, não se leva em consideração o emocional, como na psicologia e psiquiatria.

Até porque, a criminologia crítica, em se tratando de uma política criminal alternativa, atua de forma a promover a humanização do sistema penal, erguendo um novo modelo de sistema criminal, como salienta Carvalho:

---

<sup>31</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 64.

<sup>32</sup> Ibid. p. 74.

A projeção da crítica criminológica atinge, com idêntica intensidade, os processos de definição de crime e loucura, seu caráter seletivo e estigmatizante e, sobretudo, a inadequação das instituições de sequestro asilar (cárceres e manicômios) para atingir os objetivos oficiais que justificam sua existência.<sup>33</sup>

A luta da criminologia crítica consiste na busca pela descarcerização, descriminalização e despenalização, adotando formas menos invasivas e desgastantes quanto a responsabilização do psicopata, com a consequente redução da superlotação nas instituições carcerárias e manicomiais.

Podemos concluir, assim, que, embora existam pontos nos quais as áreas estudadas venham a coincidir no quesito entendimento, não há, de fato, uma concordância explícita da criminologia crítica para com as ideias formuladas pelos saberes psi, e vice-versa, cabendo ainda levar em consideração seus diferentes campos de atuação.

## **CONCLUSÃO**

Observando os aspectos que compreenderam a análise realizada no decorrer do trabalho, é possível evidenciar a complexidade do tema abordado em se tratando do desafio enfrentado pelas áreas psi e pelo direito penal no que tange à psicopatia, além da divergência de ideias entre ambas sobre a questão.

Conforme o que foi visto, acredita-se que pacificação entre ambas as áreas seria pertinente para que essas busquem tratar dos problemas envolvendo o sujeito psicopata em conjunto e, assim, alcancem resultados mais expressivos.

De fato, é compreensível tal entendimento, bem como deve ser considerado válido. Entretanto, percebe-se que, para isso, há um caminho considerável a se trilhar, eis que as linhas de pensamento entre os saberes psi e a criminologia crítica não estão interligadas.

Isso se depreende das perspectivas apresentadas, considerando-se que, enquanto um se direciona ao estudo psíquico do agente, a outra busca encontrar soluções para os impactos sociais causados por esse agente, bem como promover uma forma mais humana e eficaz de tratar o problema.

---

<sup>33</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 274.

Assim, conclui-se que a matéria discutida é de grande relevância nos dias de hoje, pois visa não só comparar os diferentes posicionamentos que a rodeiam, mas também identificar falhas no ordenamento jurídico e a forma como as mesmas implicam na atuação da justiça brasileira.